



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 3044/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na 11ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do Mº Pº, o arguido **C. A. N.**, solteiro, Operador de Máquinas, nascido aos xx de xxx de 1978, natural de Malanje, filho de A. N. e de B. F. V., residente antes de preso no I. e B., Km 44, foi pronunciado por prática do crime de **Homicídio Voluntário Simples**, p. e p. pelo art.º 349.º do Código Penal aplicável, à data dos factos.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 6 de Fevereiro de 2019, a acção julgada procedente, porque provada a douta acusação pública e o arguido condenado na pena de 19 anos de prisão maior, Kz 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e Kz 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas) aos familiares da vítima que se achar com direito.

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº, por imperativo legal, nos termos dos artigos 473.º§ único e 647.º n.º 2 § 1º do Código de Processo Penal aplicável, à data dos factos.

Nesta instância, ordenamento o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digno Magistrado do Mº Pº, emitiu seu douto parecer nos seguintes termos:

“O Tribunal “a quo” fez uma correcta apreciação dos factos e douta qualificação jurídico- penal, pelo que, somos pela confirmação do acórdão recorrido.

Mostram-se colhidos os vistos legais

QUESTÃO PRÉVIA

Chama-se atenção ao Tribunal “a quo” relativamente a fundamentação dos factos provados, fê-lo de uma forma inadequada, isto é, como se de um interrogatório se tratasse, descrevendo até, as negações dos arguidos relativamente aos factos que lhes são imputados, que pareceu-nos desnecessário, dificultando-nos a perceber quais os factos que foram dados como provados em audiência e discussão de julgamento, deste modo, beliscando o estabelecido nos números 1 e 2 do art.º 659º do C.P.C.

FUNDAMENTAÇÃO

MATÉRIA DE FACTO

Não se descortinando com clareza no Acórdão recorrido quais os factos que o Tribunal considerou provados, socorremo-nos dos quesitos dados como provados, no qual se extrai o seguinte:

No dia xx de xx de 2018, por volta das 15 horas, o arguido chegou à casa vindo do serviço e mostrou-se agastado por ter encontrado a casa em desalinho e sem a presença da sua esposa e a mesma não havia feito almoço. Na ocasião, estando presente a declarante C. A., o arguido manifestou a ela o seu descontentamento, tendo de seguida, esta declarante informado ao arguido que a inditosa se encontrava em sua companhia a se divertirem.

Dada a informação que lhe foi passada pela declarante C. A., o arguido pediu a esta para informar a sua esposa para que se apresentasse imediatamente em casa. Passados alguns minutos, a inditosa apareceu em casa, trazendo consigo um saco contendo quatro garrafas de cerveja e o arguido começou a discutir com ela.

Na circunstância, agrediu a desditosa com chapadas e bofetadas que se prolongaram por largos minutos e de seguida arremessou-lhe uma garrafa de gás butano contra a cabeça, tendo-lhe provocado ferimentos graves que resultaram na morte da mesma.

O arguido retardou propositadamente a intervenção dos vizinhos que pretendiam socorrer a desditosa com o argumento de que estava a vesti-la.

O que motivou a agressividade do arguido foram questões passionais que se registavam já há muito tempo e que o mesmo já chegou a agredir a ofendida por diversas vezes de forma brutal, por causa de ciúmes.

Ficou provado também que o arguido chegou a desabafar perante terceiros, dizendo que “um dia iria matar a Fina. Ela nunca iria sair a ganhar”.

Ficou provado também que para o arguido levar a cabo o seu propósito violento, fechou a porta e as janelas para que não fosse visualizado pela vizinhança.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

O arguido confessou o cometimento do crime em instrução preparatória e em audiência e discussão de julgamento, alegou que quando a sua esposa chegou à casa procurou acalmá-la, dando-lhe um beijo, mesmo assim a inditosa não se conteve, porque não gostou ter sido chamada e retirada do convívio e terá afirmado que estava com o seu namorado e que o arguido é um “cornio”. Por este facto, o arguido enervou-se e postos no quarto agrediu a inditosa com bofetadas e empurrou-a violentamente, tendo a vítima embatido com a cabeça numa garrafa de gás butano que se encontrava por trás da porta, provocando-lhe um enorme ferimento na região frontal da cabeça.

Alegou ainda que o tempo que levou desde o momento da agressão ao momento em que procurou socorrê-la, com o propósito de levá-la para o hospital, deveu-se ao facto de estar a trocar de roupa, por estar manchada de sangue.

Alegou que depois de ver o ferimento da inditosa, visando estancar o sangue, amarrou-lhe um lenço na cabeça e a inditosa permaneceu assim durante 60 minutos, até a altura que chegaram os vizinhos e a vítima acabou por sucumbir à caminho do hospital.

Caiem por terra os argumentos do arguido de que apenas empurrou a desditosa e esta caiu, embatendo a cabeça na garrafa de gás butano, uma vez que o declarante E. F., em audiência e discussão de julgamento, afirmou que depois de ter sido informado de que o arguido estava a brigar com a sua esposa, numa altura em que a janela do quarto do casal estava aberta, este espreitou e viu o arguido a agredir a inditosa com uma botija de gás butano. Ademais, constam nos autos imagens do cadáver da vítima, constatando-se que a mesma tem uma enorme ferida na testa e outra ao lado do ouvido, o que demonstra claramente que o arguido não empurrou apenas a arguida, mas sim bateu-a, usando a botija, atingindo-a, na testa e como se não bastasse, com um objecto corto-perfurante desferiu-lhe um golpe ao lado da orelha, vide fls. 36 a 40.

O corpo da vítima foi submetido a exame cadavérico, tendo o relatório médico- legal nas suas conclusões declarado tratar-se de uma morte violenta e

que do ponto de vista médico- legal compatível com homicídio, tendo como causa:

- a) Choque traumático
- b) Trauma crânio- encefálico
- c) Agressão com objecto contundente.

Por tudo quanto foi exposto, dúvidas não restam de que foi o arguido o autor do crime de que foi acusado, pronunciado e condenado, pois, pela zona por si eleita e pelo objecto utilizado, não esperava ele outro resultado, senão a morte. Está mais do que evidente que o arguido pretendia tirar a inditosa do mundo dos vivos, agindo deliberadamente, mesmo sabendo que a sua conduta era reprovável e punido por lei.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO- PENAL

Pelo comportamento acima descrito, nos termos do Código Penal aplicável, à data dos factos, cometeu o arguido o crime de *Homicídio Voluntário Simples*, p. e p. pelo art.º 349.º.

À luz do Código Penal vigente, o comportamento do arguido configura o crime de *Homicídio Qualificado* em razão da *Qualidade* da vítima, p. e p. pela al. b) do art.º 150.

MEDIDA DA PENA

O crime de Homicídio Voluntário Simples, nos termos do Código Penal aplicável, à data dos factos, é punível com a moldura penal abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Sufragamos a circunstância agravante 27ª (ter sido cometido o crime, sendo a vítima a esposa do agente) Não concordamos com a circunstância 1ª (premeditação), por não se provar nos autos.

Concordamos com a circunstância atenuante 1ª (ausência de antecedentes criminais). Acrescentamos a circunstância 9ª (confissão parcial do crime) ambas do art.º 39º do Código Penal de 1886.

Nos termos desta lei é o arguido condenado na pena de 19 anos de prisão maior, confirmando assim a pena aplicada pelo Tribunal a quo.

À luz do Código Penal vigente, o crime de Homicídio Qualificado em razão da *Qualidade* da vítima é punível com a moldura penal abstracta de 20 a 25 anos de prisão.

Agravam a responsabilidade criminal do arguido as circunstâncias da al. g) contra cônjuge e al. p) com superioridade de arma, ambas do n.º 1 do art.º 71.º do Código Penal vigente.

Atenuam a responsabilidade criminal do arguido as circunstâncias da al. g) ausência de antecedentes criminais e confissão parcial do crime, do n.º 2 do art.º 71 do Código Penal vigente.

Nos termos desta lei é o arguido condenado na pena de 20 anos de prisão.

Nos termos do n.º 2 do art.º 2 do Código Penal vigente, a lei aplicável é o Código Penal de 1886, por ser o mais favorável na aplicação concreta da pena.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, os Juízes da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo acordam, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Luanda, aos 7 de Julho de 2023

- Aurélio Simba
- Daniel Modesto Geraldés
- Mária Guiomar V. Dias Gamboa Craveiro